

PROCESSO: CVM Nº RJ 2003/5352

INTERESSADO: Fundo Bradesco Templeton de Valor e Liquidez - FIA

ASSUNTO: Pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembléia geral extraordinária da Cremer S/A

Manifestação de voto da Diretora Norma Jonssen Parente

1. Trata-se de assembléia geral extraordinária convocada por solicitação do acionista Fundo Bradesco Templeton que reprovou as contas da administração da Cremer relativas ao exercício de 2002, apreciadas na AGO realizada em 29.04.2003, com vistas à responsabilização civil dos administradores nos termos do artigo 159 da Lei nº 6.404/76, em razão de contrato celebrado com a JR Fagundes e Associados Ltda.

2. De acordo com o Bradesco Templeton, embora a assembléia tenha sido efetivamente convocada para o dia 28.05.2003, o relatório contendo o nome dos administradores beneficiados ou dos que não tomaram as medidas cabíveis na proteção do interesse social da companhia não foi apresentado, razão pela qual se justificava o pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da assembléia, nos termos do artigo 124, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM Nº 372/2002.

3. Em seu favor, a companhia alega não ter acatado a solicitação específica dos minoritários relativa à apresentação de relatório contendo o nome dos administradores beneficiados ou que dentro dos seus poderes não tomaram as medidas cabíveis na proteção do interesse social da companhia, pois nenhum administrador teria se beneficiado ou deixado de tomar qualquer medida cabível.

4. Todavia, quanto aos demais documentos concernentes ao assunto objeto do voto em separado do Bradesco Templeton apresentado na AGO de 29.04.2003, entendo que os mesmos deveriam, previamente à realização da assembléia, ser colocados à disposição dos acionistas nos termos do parágrafo 3º do artigo 135 da lei societária.

5. Não se pode deixar de considerar que, embora esse dispositivo tenha sido incluído no artigo específico que trata da reforma do estatuto, ele está dentro do capítulo que trata da assembléia geral. Assim, entendo que essa exigência deve se aplicar a quaisquer outras deliberações assembleares que requeiram a apreciação de documentos. Isso se faz necessário em razão da transparência que deve nortear os atos das companhias abertas e para que os acionistas possam tomar conhecimento das propostas, estudá-las com antecedência e votá-las de forma consciente e responsável, pois certamente a falta da documentação necessária afetarà a decisão.

6. Ainda que a assembléia tenha sido solicitada por alguns minoritários que estão a par dos problemas que foram questionados na AGO, todos os demais acionistas também merecem ter acesso às questões suscitadas e delas se inteirar com antecedência para ter condições de participar ativamente da reunião.

7. Ademais, como os documentos solicitados, por definição, estão na posse da companhia e não dos minoritários que requereram a convocação do conclave, cabe à companhia, que é responsável pela sua realização, colocar à disposição dos acionistas toda a documentação pecessparia à deliberação, sob pena, inclusive, de responsabilidade pessoal dos administradores coniventes, nos termos do artigo 158 da Lei nº 6.404/76 e inciso X do artigo 1º da Instrução CVM Nº 323/2000.

8. No caso, cabe considerar também que, como o objetivo da assembléia é responsabilizar os administradores, obviamente, não se pode esperar que eles tenham qualquer interesse em colocar espontaneamente à disposição dos acionistas todos os documentos necessários à tomada de decisão, razão pela qual a atuação da CVM é fundamental na defesa dos acionistas minoritários. Assim, não me parece razoável o entendimento de que devam ser colocados à disposição dos acionistas os documentos pertinentes às matérias a serem discutidas apenas nos casos de alteração do estatuto.

9. Finalmente, quanto ao edital de convocação, verifica-se que o mesmo é pouco claro quanto aos reais objetivos da assembléia, já que se restringe apenas a informar que seria para deliberar acerca de medidas a serem tomadas no interesse da companhia nos termos do artigo 159 da lei societária sem dizer o que teria estaria motivando a eventual responsabilização dos administradores.

10. O edital, em meu entender, não pode ser vago e incompleto e sim deve ser claro e conter descrição precisa dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos acionistas, sob pena de não informá-los adequadamente. A falta de clareza, sem dúvida, desvirtua a finalidade do edital, podendo, eventualmente, prejudicar o comparecimento de acionistas ao conclave.

11. A simples menção no edital à realização da assembléia para os fins do artigo 159 da Lei de S/A, que estabelece que cabe à assembléia deliberar sobre a ação de responsabilidade civil contra os administradores, não é suficiente para informar os demais acionistas (leigos) sobre a matéria que vai ser apreciada na assembléia.

12. De qualquer modo, em que pese os argumentos acima, concordo que o recurso, independentemente de sua intempestividade, não deve acatado uma vez que a matéria relativa à propositura de ação de responsabilidade civil contra os administradores não viola dispositivos legais ou regulamentares, o que ensejaria à CVM interromper o curso do prazo de convocação da AGE, nos termos do inciso II, parágrafo 5º, do artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2003.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA